



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003398-28.2023.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante VIVO S/A, é embargado FERNANDO DE VILHENA DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, afastando, de ofício, a fixação de honorários recursais por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003398-28.2023.8.26.0358/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Vivo S/A

Embargado: Fernando de Vilhena Diniz

Comarca: Mirassol

Juiz: André da Fonseca Tavares

Voto nº 31753

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Apenas a ré foi condenada na sentença ao pagamento de honorários de sucumbência. Incabível a majoração dos honorários advocatícios. Erro material que não está na utilização da palavra “majoração” na fixação de honorários devidos pelo autor embargado, como alegado pela ré embargante, mas na própria fixação de honorários recursais, incabíveis no caso fluente. Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar erro material, afastando-se, de ofício, a fixação de honorários recursais.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 251/256, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que condenou a ré na obrigação de fazer consistente em desvincular o nome do autor da linha telefônica descrita na inicial e descartou o pedido de indenização por danos morais.

A ré apelada opôs embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que houve erro material no julgado, pois ao condenar o autor apelante ao pagamento de honorários, constou a palavra majoração.

Manifestação do embargado a fls. 06/07.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão parcial à embargante.

Pela leitura do v. Acórdão embargado, verifica-se que há, de fato, erro material quanto à fixação de honorário recursais, tendo assim constado (fls.

256):

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo apelante de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, corrigidos desde a sentença.

Dispõe o art. 85, §11, do CPC, que "O tribunal, ao julgar o recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso..." (grifo nosso).

Verifica-se que somente o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Tendo em vista que apenas a ré foi condenada na sentença ao pagamento de honorários de sucumbência, incabível a majoração dos honorários advocatícios.

Desse modo, o erro material não está na utilização da palavra "majoração" na fixação de honorários devidos pelo autor embargado, como alegado pela ré embargante, mas na própria fixação de honorários recursais, incabíveis no caso fluente.

Neste contexto, corrijo de ofício, o v. acórdão de fls. 251, passando o primeiro parágrafo de fls. 256 a vigorar com a seguinte redação:

Incabível a fixação de honorários recursais, ante a ausência de condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência na sentença.

Desta forma, havendo no v. acórdão erro material, corrijo-o de ofício, para afastar a fixação de honorários recursais.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração para sanar erro material, afastando, de ofício, a fixação de honorários recursais.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator